

Lei nº 3.570, de 05 de julho de 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do município e dá outras providências.”

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoria: Vereador Marco Antonio Licerra

Art. 1º As listagens virtuais dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Pederneiras serão divulgadas por meio da internet e com acesso irrestrito as suas informações pessoais no Portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, identificados exclusivamente pelo CNS (cartão Nacional do SUS).

§ 1º Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão-somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 2º Caberá ao gestor do SUS ou outro cargo equivalente afim a disponibilização das listagens virtuais previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.

Art. 2º As listagens previstas no caput do artigo 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:

I - A data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

II - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - Relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 3º As informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 4º Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico. Exclusivamente feito por profissional responsável, devidamente capacitado para a função e ou médico, em ambos os casos deverá haver anotação em relatório descrevendo as razões da mudança ou alteração.

Art. 6º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

Art. 7º Ao responsável da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pederneiras, em 05 de julho de 2019.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal